



LEI Nº 6.165, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências, criando a Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 57 e 60, da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.
.....
XXX - Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres.
.....
.....” (NR)

“Art.60.....
.....
§1º
.....
XIII - Coordenadora Estadual de Políticas para as Mulheres. (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 29-J:

“SUBSEÇÃO XXIV DA COORDENADORIA ESTADUAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Art. 29-J. A Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres, vinculada ao Governador do Estado, tem por finalidade o planejamento, a coordenação, a execução e a articulação das políticas públicas para as mulheres no âmbito do Estado do Piauí, com as seguintes atribuições:

I - elaborar e planejar políticas de gênero que contribuam nas ações do governo estadual com vistas ao empoderamento das mulheres e consequente igualdade entre os sexos. O empoderamento deve incluir os componentes cognitivos, psicológicos, políticos e econômicos;

II - assessorar a Administração Pública na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, de forma transversal;

III - planejar e implementar campanhas educativas de combate a todo tipo de discriminação contra a mulher no âmbito estadual;

IV - articular, promover e executar programas de cooperação entre organismos públicos e privados nos níveis estadual, federal e internacional, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

V - implementar e coordenar políticas de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade;

VI - cumprir as atribuições administrativas previstas no ordenamento jurídico vigente.

§ 1º A Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres terá a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete da Coordenadora Geral;

II - Unidades de Diretoria:

a) Diretoria Administrativo-Financeiro;

b) Diretoria de Planejamento e Gestão de Políticas para Mulheres;

c) Diretoria de Articulação Interinstitucional e Ações Temáticas.

III - Gerência:

a) Gerência de Promoção de Políticas Públicas para Mulheres;

b) Gerência de Promoção dos Direitos e da Autonomia das Mulheres.

IV - Coordenações:

a) Coordenação de Articulação Intermunicipal e Controle Social;

b) Coordenação de Elaboração e Monitoramento de Programas e Projetos;

c) Coordenação do Enfrentamento à Violência Contra a Mulher;

d) Coordenação da Diversidade;

e) Coordenação de Autonomia Econômica, Social e Política das Mulheres;

f) Coordenação das Mulheres Trabalhadoras Rurais.

V - Assessorias Técnicas;

VI - Assistências de Serviços.

VII - Supervisões.

§ 2º Integra também a estrutura básica da Coordenadoria, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Piauí - CEDDM-PI - como órgão consultivo, assegurando sua plena participação nas atividades políticas, sociais, econômicas e culturais do Estado, que digam respeito às mulheres.

.....(AC)”

Art. 3º O Poder Executivo fará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º Fica autorizado ao Poder Executivo remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias a serem aprovadas na Lei Orçamentária de 2013, bem como criar elementos de despesas necessários à manutenção, nas fontes de recursos específicas.

§ 2º As competências, incumbências, bem como os contratos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados pela Diretoria de Políticas Para as Mulheres, da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC são transferidos à Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres.

§ 3º Caberá à Secretaria do Planejamento do Estado proceder às adequações referidas no *caput* deste artigo, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

Art. 4º Ficam criados o cargo em comissão de Natureza Especial e os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior, constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Ficam extintos os cargos da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.465, DE 19 DE Dezembro DE 2013



LEI Nº 6.466, DE 19 DE Dezembro DE 2013

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADOS

COORDENADORIA ESTADUAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Denominação	Quantidade	Símbolo
Coordenadora Geral	01	-----
Diretor Administrativo-financeiro	01	DAS-4
Diretor de Planejamento e Gestão de Políticas para Mulheres	01	DAS-4
Diretor de Articulação Interinstitucional e Ações Temáticas	01	DAS-4
Gerente de Promoção de Políticas Públicas para Mulheres	01	DAS-3
Gerente de Promoção dos Direitos e da Autonomia das Mulheres	01	DAS-3
Coordenador de Articulação Intermunicipal e Controle Social	01	DAS-2
Coordenador de Elaboração e Monitoramento de Programas e Projetos	01	DAS-2
Coordenador do Enfrentamento à Violência Contra a Mulher	01	DAS-2
Coordenador da Diversidade	01	DAS-2
Coordenador de Autonomia Econômica, Social e Política das Mulheres	01	DAS-2
Coordenador das Mulheres Trabalhadoras Rurais	01	DAS-2
Assessor Técnico III	01	DAS-4
Assessor Técnico II	01	DAS-3
Assessor Técnico I	01	DAS-2
Assistente de Serviços I	02	DAS-1

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC

Denominação	Quantidade	Símbolo
Diretor de Políticas Públicas Para as Mulheres	01	DAS-4
Gerente de Promoção de Políticas Para as Mulheres	01	DAS-3
Coordenador do Centro de Referência da Mulher	01	DAS-2
Coordenador de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual Contra a Mulher	01	DAS-2
Assistente de Serviço I	01	DAS-1

Dispõe sobre a instituição do meio eletrônico na instrução, tramitação, julgamento, comunicação dos atos e na transmissão de documentos no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ-PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso do meio eletrônico na instrução, tramitação, julgamento, comunicação dos atos e na transmissão de documentos, nos processos administrativos de qualquer natureza no âmbito da SEFAZ-PI será admitido nos termos desta Lei e conforme dispuser a legislação estadual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário por meio de:

a) certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei federal específica;

b) certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria da Fazenda e aceito pelo sujeito passivo de tributos estaduais;

c) cadastro de identificação eletrônica administrado pela Secretaria da Fazenda, disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 2º A SEFAZ-PI disponibilizará sistemas informatizados para viabilizar a constituição dos processos administrativos, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Art. 3º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do inciso III do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 4º A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução do auto de infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;

II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.